



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/08/1991
C	<i>Imey</i>
	Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 Processo N.º 10108-000.440/89-63

+06) nms

Sessão de 02 de julho de 19 90

ACORDÃO N.º 201-66.394

Recurso n.º 83.746

Recorrente LOUREIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida IRF EM CORUMBÁ-MS

PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO. Comprova-  
 da a omissão de receita, com repercussão na Re-  
 ceita Bruta, exigível a contribuição ao  
 PIS/FATURAMENTO . Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-  
 curso interposto por LOUREIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conse-  
 lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao  
 recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1990

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*[Assinatura]*  
 MARIO DE ALMEIDA - RELATOR

IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 05 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE  
 AZEVEDO MESQUITA, DITIMAR SOUSA BRITTO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLS-  
 ZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NE  
 TO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10108-000.440/89-63

Recurso n.º: 83.746

Acórdão n.º: 201-66.394

Recorrente: LOUREIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Segundo o auto de infração de fls. 01/02, a empresa epigrafada foi autuada por falta de recolhimento do PIS apurado em lançamento de ofício, decorrente de omissão de receitas operacionais, conforme auto de infração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, lavrado, cuja cópia foi entregue ao contribuinte. Ano Base 1985 - exercício financeiro 1986 - Cr\$ 1.635.661.568...

CAPITULAÇÃO LEGAL:

Artigo terceiro letra "b" da Lei Complementar nº 07/70. Artigo quarto letra "b", parágrafo primeiro letra "b" e artigo oitavo do Regulamento do Fundo de Participação para execução do Programa de Integração Social, aprovado pela Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil de 25.02.71; artigo primeiro parágrafo único, letra "b" da Lei Complementar nº 17 de 12.12.73, e inciso V do artigo primeiro e parágrafo único do artigo segundo do Decreto-Lei nº 2.445 de 29.06.88, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449 de 21.07.88.

CORREÇÃO MONETÁRIA:

Artigo primeiro, inciso I do Decreto-Lei nº 2.052, de 03.08.83, artigo 61, parágrafo primeiro da Medida Provisória nº 68, de 14.06.89.

JUROS DE MORA:

Artigo primeiro inciso II do Decreto-lei nº 2.052 de 03.08,83 c/c o artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.323 de 26.02.87, e com o artigo sexto do Decreto-Lei nº 2.331 de 28.05.87 e item I da Resolução nº 01 de 29.07.88, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10108-000.440/89-63

Acórdão nº 201-66.394

MULTA:

Artigo primeiro, inciso III do Decreto-Lei nº 2.052 de 03.08.83 ; artigo terceiro do Decreto-Lei 2.287 de 23.07.87; artigo 86 parágrafo primeiro da Lei nº 7.450/85 Ato Declaratório CST nº 77, de 19.09.86; artigo 11 do Decreto-Lei nº 2.470, de 01.09.88, e artigo segundo do Decreto-Lei nº 2.477, de 22.09.88.



segue-

Impugnação tempestiva as fls. 20/23, a empresa autuada preliminarmente, descreve os fatos e enquadramento legal constante à fl.2.

Não tendo condições de apresentar declaração com base no lucro real, fê-lo com base no lucro arbitrado, tendo com isso recolhido mais imposto do que seria devido se fosse apresentada com base no lucro real.

A fiscalização não apurou omissão real de receita; partiu da presunção de que 50% da diferença apurada entre o valor da venda e os desembolsos implica em omissão de receita, que será considerado lucro arbitrado (grifou).

Que embora haja hipótese de tributação por presunção, esta deverá ser expressamente estabelecida.

Ao fisco, quando o contribuinte não dispuser de contabilidade, é facultada o arbitramento do lucro preferencialmente com base na receita conhecida (grifou).

Quando a receita não for conhecida, o artigo 8º, §4º, do DL nº 1.648/78, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 108/80, faculta à autoridade lançadora, observada a natureza do negócio, a utilização de diversos coeficientes.

O critério de apuração utilizado pela equipe fiscal não é nenhum dos previstos em lei, pois abandonou a receita conhecida, adotando como se receita fosse o montante dos desembolsos.

Que obrigar quem não apresentou declaração com base no lucro real, por deficiência contábil, a comprovar origem de todos os recursos empregados nos mais variados pagamentos durante todo o ano, além de não haver sido imposto por lei, seria quase impossível, não só ao final do exercício, quanto mais após decorrido mais de quatro anos (grifou).

Por essas razões e também por absoluta inviabilidade de liquidação do montante do débito, solicita o acolhimento da impugnação, em seu mérito.

segue-

Após, foi dado vista a um dos fiscais autuantes, que se manifestou às fls. , aduzindo que: a receita conhecida é a receita necessária à manutenção da atividade da empresa, quantificável objetivamente. E, quem optou pela tributação com base no lucro arbitrado foi a própria interessada, logo, não se poderia eleger outra forma que não fosse essa. Face o exposto, opina pela manutenção integral do auto de infração(AI).

Em sua r. Decisão ora recorrida a autoridade julgadora singular, sucintamente, afirma que este processo origina-se da omissão de receita apurada nos autos do processo matriz (nº 10108.000438/89-11), cuja decisão está juntada às fls.

Que tratando-se de autos decorrentes, juntou-se-lhes a mesma impugnação constante do processo principal (fls. 20/23). Igualmente quanto à manifestação fiscal (fls. 25/27).

Tendo sido apurado omissão de receita no processo principal , exsurge a obrigação do pagamento do FINSOCIAL, consoante os dispositivos legais ementados.

A decisão de fls., prolatada nos autos principais, fica fazendo parte integrante deste, já que os efeitos aqui apurados lá tiveram causa.

Pelo que se constata na supracitada decisão, a ação fiscal foi integralmente mantida, o que nos leva à conclusão de que o mesmo aqui deve ocorrer, por infringência ao disposto nos artigos 1º-parágrafo 1º, 16 - parágrafo único, 36, 49, 83 - inciso IV, 84, 85 - inciso I, 94, 108 - parágrafo único, 114 - parágrafo 1º e 115 - inciso I, do RECOFIS - aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e artigo 13 do Decreto-Lei nº 2.413/88.

Que considerando que o contencioso fiscal se inicia com a impugnação do sujeito passivo e a ele é atribuído o ônus da prova; que este procedimento é decorrente do processo nº 10108-000.438/89-11, onde foi mantido o lançamento.

Assi.

segue-

Resolve tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva e na forma da lei, para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, determinando que se prossiga na cobrança da exigência tributária, no valor de NCZ\$8,17 (oito cruzados novos e dezessete centavos) com os acréscimos legais cabíveis.

Inconformada a empresa tempestivamente interpõe recurso voluntário ante este Colendo Conselho, razões às fls. reiterando as afirmações contidas na impugnação e adiantando que pelo demonstrativo da própria fiscalização, esta na verdade, não apurou qualquer omissão real de receita, partiu da presunção não estabelecida em lei, de que a diferença entre o valor das vendas e os desembolsos implica em omissão de receita e que será considerado lucro arbitrado o valor correspondente a 50% dessa diferença.

Que da interpretação sistemática da legislação do I.R., se deduz que as presunções, dado inverterem o ônus da prova, têm de ser estabelecidas em lei.

Que se o Fisco pudesse, a seu bel prazer, em cada hipótese, e leger determinadas presunções e com base nelas autuar os contribuintes, deles exigindo imposto, multas e juros de mora, seríamos forçados a concluir: por um lado, que a lei passaria a ter regras inócuas, pois se o Fisco pudesse, em cada caso, instituir presunções, para que o Legislador iria fazê-lo?; por outro, seria de perguntar-se: por que o Legislador iria estabelecer umas presunções e o Fisco outras?

Que querer obrigar quem não apresentou declaração com base no lucro real por deficiências contábeis na ocasião a comprovar a origem de todos os recursos empregados nos mais variados pagamentos durante todo o ano, como relacionado nas 16 verbas, cujo número deve multiplicar-se, no mínimo, por 12, isto se o desembolso ocorrer uma só vez por mês, além de não haver sido imposto por lei, ainda seria quase impossível, não só ao afinal do próprio exercício, como principalmente, após decorridos mais de quatro anos de tais desembolsos.

Processo nº 10108-000.440/89-63

Acórdão nº 201-66.394

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MÁRIO DE ALMEIDA

Como se vê no desenrolar dos autos a empresa foi autuada pela auditoria fiscal, em fiscalização voltada para o IRPJ, pelo fato de que o valor das vendas declaradas foi menor que o valor dos desembolsos realizados para fazer face as compras de mercadorias para revenda, adicionadas das despesas necessárias a manutenção das atividades da empresa, conforme demonstrado.

Caracterizada a omissão de receita com repercussão na receita bruta base de cálculo da contribuição ao IPI foi lavrado o auto de infração, origem deste processo.

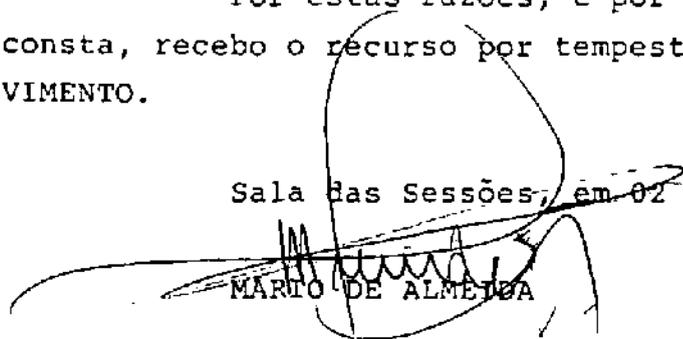
Em sua veemente defesa a empresa tenta demonstrar que tendo optado por se submeter a tributação do IRPJ através do critério de arbitramento de lucro, estaria, daí por diante, isentada da obrigação de conservar a documentação capaz de dar suporte a sua escrita se por ventura viesse a sofrer uma fiscalização para revisão de lançamento.

Esses argumentos, como se vê, estão mais voltados para a apuração do Imposto de Renda. No que diz respeito aos presentes autos, o que ficou patente é que a empresa recorrente desembolsou importâncias destinadas ao pagamento das mercadorias adquiridas muito superiores aos valores das vendas declaradas.

Se a empresa não demonstra que possuía anteriores disponibilidades, créditos realizados a receber, ou outros recursos plausíveis, a única conclusão é que houve omissão de receitas, tal como concluiu a auditoria.

Por estas razões, e por tudo mais que do processo consta, recebo o recurso por tempestivo e no mérito NEGATIVO.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1990

  
MÁRIO DE ALMEIDA